



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020324-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020324-84.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Celina Ricardo Martinez

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Revisão de contrato c/c repetição do indébito

Origem: 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 14.653

REVISIONAL. Empréstimo consignado. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamento da sentença recorrida não impugnado na apelação interposta. Pressuposto de admissibilidade não preenchido. Precedentes. Recurso incognoscível. Dicção dos arts. 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 187/191, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) ilegalidade na cobrança de juros que extrapolam o CET; b) aplicação do art. 6º da Lei 10.820/2003 e normativas do INSS para cada período; c) taxa de juros remuneratórios não se confunde com o CET; d) inaplicabilidade da Súmula 596 do STJ; e) incidência da Instrução Normativa nº 138/2022 que estabelece taxa de juros não superior a 2,14% ao mês; f) colaciona jurisprudência; g) auditoria realizada pela Controladoria Geral da União referente a empréstimos consignados junto ao INSS que concluiu que as taxas estão acima do teto; h) defeito na prestação dos serviços; i)

aplicação da teoria do risco inerente à atividade; j) cobrança abusiva; k) repetição do indébito deve se dar em dobro (fls. 196/208).

Tempestiva e preparada (fls. 79/82), vieram aos autos contrarrazões (fls. 215/225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, concedo à apelante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de empréstimo consignado, sob alegação de que a taxa de juros (CET) aplicada ao contrato está em desconformidade com o índice previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Na contestação, o réu defende a regularidade da contratação (fls. 89/112)

Por sua vez, a demandante em réplica passa defender que a Instrução Normativa nº 106/2020, vigente à época da contratação era de 1,80% ao mês, portanto, o contrato cobra taxa superior (fls. 180/186).

A ação foi julgada improcedente ao fundamento que a autora não trouxe aos autos o contrato objeto da ação a fim de comprovar qual a efetiva taxa de juros remuneratórios contratada, até porque alegou genericamente a abusividade, sem apresentar o contrato e sem indicar a portaria que seria aplicável à espécie. Assim, ante ausência de elementos que dessem suporte às suas alegações, a rejeição dos pedidos foi decretada (fls. 187/191).

Daí o inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III, do CPC que:

" Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade" (g. n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando de forma específica os seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos

porquês da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* saber de que falhas porventura padeceria o *decisum*.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de a apelante apontar as razões do reexame da decisão.

Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Nessa toada, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, nota 5 ao artigo 514, II, pág. 853).

Em igual sentido, o magistério de Araken de Assis:

“o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente.” (Manual dos Recursos, 3ª edição, 2011, p. 208).

Veja-se, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, **se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015**". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1339064/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019) (g.n.).

E desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Violação ao princípio da dialeticidade. As razões recursais que não se contrapõem à sentença no ponto, não satisfaz o requisito do artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença de

improcedência mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1059940-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

In casu, o d. Magistrado decretou a improcedência da ação, pois entendeu que a ação carecia de elementos que dessem suporte às alegações autorais, tais como, ausência de contrato e falta de indicação da portaria incidente sobre a hipótese.

Nota-se que a apelação nada menciona acerca dos fundamentos efetivamente expostos na sentença, pautando-se nos mesmos argumentos inespecíficos e genéricos que foram utilizados em todas manifestações da autora.

Em suma, não houve a exposição dos motivos do inconformismo e fundamentos para a reforma em conformidade com o que restou decidido.

Neste contexto, não se verifica, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Assim, é caso de se observar o disposto no artigo 932, inciso III do CPC expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Logo, é o caso de não se conhecer da apelação interposta.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu em R\$.2.000,00, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora